



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000347982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2308835-30.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são agravados ALDIMERE LIMA ANDRADE SANTANA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e HEITOR DE LIMA CAMPELO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32375

Agravo Interno Cível nº 2308835-30.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Cubatão (1ª Vara)

Juiz(a): Rodrigo de Moura Jacob

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravados: Aldimere Lima Andrade Santana e Heitor de Lima Campelo

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU QUE A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE CUSTEIE O TRATAMENTO DO AUTOR NA CLÍNICA ESPECIALIZADA INDICADA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00, LIMITADA A R\$ 20.000,00, PODENDO INDICAR OUTRA CLÍNICA CREDENCIADA QUE POSSA PRESTAR O TRATAMENTO NOS MESMOS MOLDES E CARGA HORÁRIA MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo regimental interposto contra a r. decisão de fls. 26/27, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela antecipatória para “que a ré continue a custear todo o tratamento com os profissionais especializados na Clínica Matheus Álvares (L. A. Clínica de Reabilitação Neurológica), na forma prescrita pelo médico, ou indique clínica que possa prestar o tratamento nos mesmos moldes e carga horária até então fornecidos pela Clínica Matheus Álvares, observada ainda distância compatível, a fim de que não inviabilize o tratamento e regressão do quadro clínico, até decisão final da presente demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00”.

A operadora do plano de saúde sustenta que tomou providências para viabilizar a continuidade do tratamento por meio de um prestador credenciado (fls. 42), a “Fon Care Santos”, com distância de 14,4km; que a alegação de vínculo terapêutico não possui o condão de obrigar a operadora de plano de saúde a custear tratamentos fora da rede credenciada; que o pedido de tratamento em ambiente escolar e domiciliar extrapola as obrigações do plano de saúde; e que não há cobertura contratual para terapias como psicopedagogia e musicoterapia.

A parte contrária não se manifestou (fls. 10).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo ora deduzido, a insurgência não comporta provimento, devendo ser mantido o indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, eis que, embora determinado o custeio do tratamento na clínica especializada indicada, foi facultado à operadora do plano a transferência do autor para clínica credenciada.

Assim, não se vislumbra prejuízo à ora recorrente pela manutenção da decisão objeto deste agravo interno, sendo que discussões acerca da aptidão ou não das clínicas credenciadas para tratamento do autor deverão ser feitas, se o caso, nas vias próprias, com eventual possibilidade de cobrança por parte do plano caso haja resistência injustificada pelo paciente, e que a validade ou não da exclusão de cobertura dos tratamentos ao beneficiário será analisada oportunamente.

Por ora, no que tange à preservação da saúde e integridade física do recorrido, tem-se que a medida postulada tem caráter irreversível, ao passo que, em relação à ora agravante, não há que se falar em irreversibilidade, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ademais, o que pretende a ora agravante é antecipar o julgamento de mérito do recurso, o que será feito no momento oportuno, após o seu regular processamento.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)